



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

Origem: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2012

Interessado: Francisco Assis Braga Júnior (Ex-Prefeito)

Contador: Joilce de Oliveira Nunes (CRC 3398/PB)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. Município de Nazarezinho. Exercício de 2012. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Déficit financeiro. Insuficiência Financeira para saldar compromissos de curto prazo. Inobservância das normas atinentes às licitações. Despesas sem a devida comprovação. Atendimento parcial da LRF. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC 00165/14**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, na qualidade de **Prefeito do Município de Nazarezinho**, relativa ao exercício de **2012**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório** de fls. 79/176, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual** (PCA) no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN - TC 03/10;
 - 2.02. O município de Nazarezinho possui 7.280 **habitantes**, sendo 3.184 habitantes urbanos e 4.096 habitantes rurais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

- 2.03.** A lei orçamentária anual (Lei 512/2011) estimou a receita e fixou a despesa em R\$25.639.522,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$6.409.880,50, correspondendo a 25% da despesa fixada na LOA;
- 2.04.** Legislação posterior autorizou a abertura de créditos adicionais **especiais** no montante de R\$5.990.000,00;
- 2.05.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$12.304.225,98, sendo R\$13.350.957,32 em receitas **correntes** e R\$861.000,00 em receitas de **capital**. Das receitas correntes foi transferido o montante de R\$1.327.819,14 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB e houve ajustes no montante de R\$579.912,20;
- 2.06.** A **despesa executada** pelo totalizou R\$12.637.827,75, sendo R\$11.133.770,54 em despesas **correntes** e R\$1.504.057,21 em despesas de **capital**;
- 2.07.** O **balanço orçamentário** apresentou déficit de R\$333.601,77, equivalente a 2,59% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** evidenciou déficit no valor de R\$157.998,93, bem como indicou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$696.562,90, sendo na sua totalidade depositado em bancos; e o **balanço patrimonial** evidenciou um déficit financeiro de R\$328.043,73;
- 2.08.** Houve indicação de despesas sem **licitação** no montante de R\$679.022,12;
- 2.09.** Os gastos com **obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$884.644,29, correspondendo a 7% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN - TC 06/2003;
- 2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$120.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$60.000,00, não sendo identificado excesso na remuneração dos agentes políticos;
- 2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.11.1. FUNDEB:** aplicação no montante de **R\$2.085.593,36**, correspondendo a **74,17%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.811.817,93) na remuneração dos profissionais do magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de **R\$1.832.938,79**, correspondendo a **25,51%** das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$7.186.251,19;

2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de **R\$750.538,49**, correspondendo a **10,44%** das receitas de impostos mais transferências;

2.11.4. PESSOAL: gastos com pessoal do Poder Executivo, no montante de **R\$5.957.941,40**, correspondendo a **49,55%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$10.954.462,50;

2.11.5. PESSOAL: gasto do pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$325.328,00, totalizou **R\$6.219.666,52**, correspondendo a **51,73%** da RCL;

2.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 417 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	42	10,24	46	10,27	48	10,84	31	7,49	-26,19
Contratação por excepcional interesse público	28	6,83	58	12,95	52	11,74	23	5,56	-17,86
Efetivo	336	81,95	340	75,89	339	76,52	353	85,27	5,06
Eletivo	7	1,71	7	1,56	7	1,58	10	2,42	42,86
TOTAL	413	100,73	451	100,67	446	100,68	417	100,72	0,97

2.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e os relatórios de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal, nos termos normativos;

2.14. Quanto aos instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, verificou-se que o Município **não possui** Sítio Oficial na internet, implicando na **inexistência** de portal de transparência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

- 2.15. A **dívida municipal**, no final do exercício analisado, importou em R\$6.215.439,92 correspondendo a 56,74% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 26,24% e 73,76%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
 - 2.16. Foi observada **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$663.951,40;
 - 2.17. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$480.426,79, representando 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite constitucional. Porém, o valor repassado correspondeu a **91,91%** do valor fixado na LOA (R\$522.700,00);
 - 2.18. Em relação à temática **previdenciária**, deixaram de ser recolhidas contribuições patronais em favor do **regime próprio de previdência**, no valor estimado de R\$395.596,61;
 - 2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
 - 2.20. Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise;
 - 2.21. Foi realizada **diligência in loco**, no período de 12 a 16/08/2013;
 - 2.22. Para o exercício subsequente **houve mudança de gestor** e não foi constituída Comissão de Transição em desatendimento ao art. 1º da Resolução Normativa RN - TC 09/2012;
 - 2.23. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** de irregularidades.
3. **Intimada**, a autoridade responsável, através de representante devidamente habilitado, após solicitar de ter deferida prorrogação de prazo (fl. 191), apresentou defesa às fls. 192/404, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 409/426, concluindo pela permanência das seguintes **irregularidades**:
- 3.01. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$333.601,77;
 - 3.02. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$679.022,12;
 - 3.03. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

- 3.04. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
 - 3.05. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
 - 3.06. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 3.07. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
 - 3.08. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
 - 3.09. Desvio de bens e/ou recursos públicos, resultando em despesas não comprovadas no montante de R\$78.890,65;
 - 3.10. Desvio de bens e/ou recursos públicos. Saldos não comprovados mediante extratos bancários no valor de no valor de R\$6.457,51;
 - 3.11. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
 - 3.12. Desvio de bens e/ou recursos públicos, acarretando dano ao erário no valor de R\$65.361,09;
 - 3.13. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, estabelecidas em Resolução do TCE.
4. A Auditoria ainda teceu **recomendações** ao atual gestor Sr. SALVAN MENDES PEDROZA para:
- 4.01. Envidar esforços para se adequar ao que dispõe a Lei 12.527/2011, disponibilizando as informações sobre a execução orçamentária e financeira do município e aquelas de interesse coletivo, por meio da rede mundial de computadores conforme exige a LC 131/2009; e
 - 4.02. Instar esforços no sentido de que os Conselhos da Educação e do FUNDEB se reúnam regularmente, nos termos das legislações que disciplinam cada um, bem como para que os Conselhos de Educação e Saúde elaborem e publiquem as atas de suas reuniões, de forma que suas deliberações sejam de conhecimento dos munícipes.
5. O Ministério Público de Contas, por meio da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu Parecer opinando pela: **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, da LOTCE; **imputação de débito** no valor apurado pela d. Auditoria; **recomendações** ao gestor do Município de Nazareinho; e **representação** ao Ministério Público Comum.

6. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes **resultados** em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2009: Processo TC 05990/10. Parecer PPL – TC 00234/11 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 00998/11 (declaração de atendimento integral às exigências da LRF).

Exercício 2010: Processo TC 03984/11. Parecer PPL – TC 00166/12 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 00681/12 (declaração de atendimento parcial às exigências da LRF e regularidade com ressalvas das contas de gestão administrativa).

7. O processo foi **agendado** para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)". (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”.** (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

No caso da presente prestação de contas, depreende-se o exercício da “*dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas*”, cabendo em face do Prefeito o exercício da dualidade de competências a cargo do Tribunal de Contas, de **apreciar e julgar** as contas.

Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas que remanesceram depois de examinada a defesa, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

Ao examinar a presente prestação de contas, a d. Auditoria constatou que o **balanço orçamentário da edilidade apresentou déficit equivalente a 2,59% da receita orçamentária arrecadada e que não havia suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$663.951,40.**

Segundo consta do balanço orçamentário, a receita arrecadada representou 47,99% da receita orçada, enquanto a despesa executada correspondeu a 49,29% daquela inicialmente prevista no orçamento. Essa situação gerou um déficit orçamentário equivalente a 2,59% da receita orçamentária arrecadada.

Ainda, no relatório técnico produzido pelo Órgão de Instrução, foi detectada insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo. O levantamento foi demonstrado conforme quadro a seguir reproduzido:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2012	696.562,90
2. Restos a Pagar	1.146.908,78
3. Depósitos	0,00
4. Consignações	0,00
5. Ajustes	213.605,52
6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	-663.951,40
Insuficiência Financeira	

Fonte: PCA, SAGRES, Anexo XX e Constatações da Auditoria

Conforme se observa, ao término do exercício, a municipalidade possuía disponibilidades na quantia de R\$696.562,90. Por outro lado, os compromissos assumidos correspondiam à quantia superior, gerando uma insuficiência da ordem de R\$663.951,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

Parte do montante descontado (R\$213.605,52) refere-se a ajuste produzido pela Auditoria. Trata-se do saldo das disponibilidades de convênios que foi excluído da apuração da suficiência financeira devido à inexistência de restos a pagar vinculados aos convênios.

Nesse compasso, evidencia-se que houve descumprimento ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

O diploma retro citado elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”²

Especialmente, em exercício de final de mandato, como foi o caso em análise, a legislação impõe regras particulares na tentativa de promover o equilíbrio das contas e evitar a

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

transmissão de encargos para a gestão futura, nos termos do comando previsto no art. 42, da LC 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Sobre o tema, calha transcrever análise sobre a matéria, subscrita pela Subprocuradora-Geral do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC 05354/13 (PCA/2012/Malta), fls. 3605/3606:

“O ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, sobretudo em final de mandato.

(...)

Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Planejamento este que, segundo Carlos Vader do Nascimento,³ ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo aí também a sua adequação de acordo com as necessidades públicas.”

Observa-se ainda que, ao analisar o Anexo 17 (fls. 56), constatou-se que o gestor propiciou um aumento significativo dos compromissos de curto prazo inscritos em restos a pagar. Nele, se observa que no exercício anterior constava saldo de R\$686.209,72, durante o exercício foram pagos apenas o montante de R\$265.446,40, entretanto, ao final do exercício analisado, houve inscrição de despesas em restos a pagar de R\$801.795,75, perfazendo um saldo para o exercício seguinte de

³ NASCIMENTO, Carlos Vader do; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

R\$1.222.559,07, ou seja, um acréscimo de aproximadamente 78% na dívida de curto prazo do Município.

Cabe acrescentar que do montante inscrito em restos a pagar ao final do exercício, R\$677.745,81 (84,53%) se refere às despesas com folhas de pagamento (elementos de despesas 11 e 04) que deixaram de ser quitadas nos últimos dois quadrimestres do exercício, conforme se registra no quadro abaixo extraído do SAGRES:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nazarezinho]

as Norma **Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos**

Exercício: 2012 Atualizado até: 12/2012

Município: Nazarezinho

Entidade: Prefeitura Municipal de I

Dados iniciais

Código SAGRES: 201126

ORÇAMENTO

EXECUÇÃO

Empenhos

FINANCEIRO

LICITAÇÃO

PESSOAL

OBRAS

MUNICÍPIOS

Critérios

Período de Pagamento: 01/01/2012 a 31/12/2012

Valor Mínimo: 0,00

Nº Empenho

Classificação Funcional

UO

Função

Subfunção

CPF/CNPJ

Nome

Histórico

Mês	Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Pagamento	A Pagar	CF
+	Mês : 01-Janeiro (Registros: 77)			R\$ 523.325,92	R\$ 523.325,92	R\$ 0,00	
+	Mês : 02-Fevereiro (Registros: 61)			R\$ 400.929,77	R\$ 400.929,77	R\$ 0,00	
+	Mês : 03-Março (Registros: 58)			R\$ 464.947,77	R\$ 464.947,77	R\$ 0,00	
+	Mês : 04-Abril (Registros: 62)			R\$ 476.419,13	R\$ 476.419,13	R\$ 0,00	
+	Mês : 05-Maio (Registros: 62)			R\$ 459.310,97	R\$ 452.110,97	R\$ 7.200,00	
+	Mês : 06-Junho (Registros: 60)			R\$ 510.887,26	R\$ 483.743,77	R\$ 27.143,49	
+	Mês : 07-Julho (Registros: 65)			R\$ 454.285,47	R\$ 422.686,96	R\$ 31.598,51	
+	Mês : 08-Agosto (Registros: 61)			R\$ 447.999,07	R\$ 421.498,88	R\$ 26.500,19	
+	Mês : 09-Setembro (Registros: 65)			R\$ 436.399,34	R\$ 412.468,49	R\$ 23.930,85	
+	Mês : 10-Outubro (Registros: 60)			R\$ 427.252,86	R\$ 405.236,36	R\$ 22.016,50	
+	Mês : 11-Novembro (Registros: 60)			R\$ 420.777,85	R\$ 405.946,33	R\$ 14.831,52	
+	Mês : 12-Dezembro (Registros: 81)			R\$ 729.526,91	R\$ 205.002,16	R\$ 524.524,75	

Registros: 772 R\$ 5.752.062,32 R\$ 5.074.316,51 R\$ 677.745,81

Configurar... (Elemento = Contratação por Tempo Determinado) or (Elemento = Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal)

Ante ao exposto, os pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável, pois, **não foram minimamente** observados, **justificando a imposição de máculas às contas ora examinadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$679.022,12, equivalente a 5,59% da despesa orçamentária total.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprir recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico. Conforme quadro demonstrativo elaborado pela Auditoria em seu relatório inicial, foram tidas por não licitadas as seguintes despesas:

Item	Credor	Objeto	Valor R\$
01	JOSÉ AFONSO BRAGA	Serviços de conservações diversas (calçamentos, esgotos)	32.790,00
02	SOCIEDADE HOSP.GADELHA DE OLIVEIRA LTDA	Serviços médicos hospitalares	25.230,00
03	RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	Consultoria e assessoria Técnica contábil, administrativa e financeira no Acompanhamento da gestão fiscal	41.800,00
04	ABRANTES E SILVA ADVOGADOS	Serviços Advocáticos	35.500,00
05	MENDES E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Serviços Advocáticos	19.000,00
06	JL CONT. E ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA	Assessoria contábil	62.560,00
07	CLÍNICA RADIOLÓGICA DR PERICLES NEVES LTDA	Exames clínicos (tomografias, ultrassonografia, mamografia e outros)	8.950,00
08	GIL VIDROS FABIA ROBERTO DA SILVA	Aquisição de portas para o Centro Geração de Rendas Abdias Pereira Dantas	8.820,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

09	TOMOCENTRO LTDA	Exames de tomografia computadorizada	9.260,00
10	FRANCISCO XAVIER DO REGO	Aquisição de pneus	13.520,00
11	CESAR AUGUSTO SARMENTO d DE OLIVEIRA	Serviços gráficos	12.551,00
12	INFO-PUBLIC INFORMÁTICA LTDA	Locação dos sistemas de contabilidade pública	15.000,00
13	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CAJA LTDA	Aquisição de combustíveis (gasolina)	15.245,17
14	CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA	Serviços hospitalares	18.577,00
15	A R CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (1)	Aquisição de materiais de construção (elétricos e outros)	24.208,02
16	APSERVICE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (1)	Aquisição de carteiras escolares	9.450,00
17	FARMACIA CENTER LTDA (2)	Aquisição de medicamentos	27.906,66
18	FRANCISCA VILANIA ARMENTO	Aquisição de madeiras serradas para doação a pessoas carentes	112.689,80
19	FRANCISCO DAS CHAGAS EDROZA (1)	Locação de veículos	14.400,00
20	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	Serviços de assessoria na elaboração e acompanhamento de projetos	9.600,00
21	JOAO PEREIRA DOS ANJOS (1)	Locação de veículos	44.500,00
22	MANOEL BATISTA DA SILVA (1)	Aquisição de gêneros alimentícios	42.957,02
23	MANOEL BATISTA DA SILVA (3)	Aquisição de materiais de limpeza	12.707,45
24	OTICA NOVA REAL-V. DE OLIVEIRA E CIA LTDA (1)	Aquisição de óculos, lentes e armações de óculos	8.400,00
	Total		625.622,12

Segundo o levantamento técnico, algumas despesas (indicadas com o número 1) foram tidas por não licitadas, porquanto os gastos foram realizados com lastro em procedimentos licitatórios do exercício anterior. Outros gastos (destacados com o número 2) foram tidos por não licitados porque teriam sido realizados antes da homologação dos processos licitatórios correspondentes. Outros gastos (sublinhados com o número 3) foram tidos por não licitados, em virtude de o montante pago ser superior ao valor inicialmente licitado e sem a comprovação de aditivos. Os demais dispêndios não foram considerados licitados, em razão de não terem sido encontrados os processos licitatórios correspondentes.

No que diz respeito aos itens 1 e 2 o interessado alegou que as despesas ocorreram em épocas distintas e para atendimento de situações particulares. Tal argumento não foi aceito pela Auditoria haja vista que cabe sua programação anual. Observa-se que os valores ultrapassaram os limites de dispensa de licitação, assim, remanesceram sem licitação.

Referente aos itens 3, 4, 5 e 6, a defesa alegou que tais serviços estariam enquadrados nas exigências contidas no artigo 25 da Lei de licitações. Informa ainda que as despesas foram realizadas com fulcro nos processos de inexigibilidade 03/2011, 01/2012, 02/2012 e 03/2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

respectivamente. A d. Auditoria não acatou os argumentos apresentados, porque não restou comprovada a inviabilidade de competição, a singularidade do objeto e a notória especialização do fornecedor. Entretanto, este Tribunal tem entendido como possível a contratação direta de tais serviços.

Tangente aos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, o gestor alegou que os valores estão próximos ao mínimo exigido para licitar e que as despesas ocorreram para atendimento de situações particulares. O Órgão Técnico afastou as alegações sob o argumento de que “*Apesar de os valores serem próximo ao mínimo exigido para se licitar (R\$ 8.000,00) e de finalidades diversas, o objeto da despesa é o mesmo, cabendo sua programação anual*”. Observando as despesas impugnadas, verifica-se que os itens 7, 8, 9, 10 e 11 o valor ultrapassa em pouca monta o limite de dispensa de licitação, não se mostrando razoável impugná-lo. Quanto aos demais itens, permanecem como não licitados.

Por fim, tocante aos itens 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, o gestor não apresentou justificativas ou esclarecimentos quanto à mácula apontada. Entretanto, analisando as despesas objeto de questionamento e levando em consideração o objeto, podem ser desconsiderados os itens 16 e 24, haja vista que os valores se encontram bem próximos ao limite de dispensa de licitação. Quanto aos demais itens apontados pela d. Auditoria, permanecem como não licitados. Em resumo, ao término do exame, as despesas não licitadas foram as seguintes:

Item	Credor	Objeto	Valor R\$
01	JOSÉ AFONSO BRAGA	Serviços de conservações diversas (calçamentos, esgotos)	32.790,00
02	SOCIEDADE HOSP.GADELHA DE OLIVEIRA LTDA	Serviços médicos hospitalares	25.230,00
12	INFO-PUBLIC INFORMÁTICA LTDA	Locação dos sistemas de contabilidade pública	15.000,00
13	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CAJA LTDA	Aquisição de combustíveis (gasolina)	15.245,17
14	CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA	Serviços hospitalares	18.577,00
15	A R CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(1)	Aquisição de materiais de construção (elétricos e outros)	24.208,02
17	FARMACIA CENTER LTDA(2)	Aquisição de medicamentos	27.906,66
18	FRANCISCA VILANIA ARMENTO	Aquisição de madeiras serradas para doação a pessoas carentes	112.689,80
19	FRANCISCO DAS CHAGAS EDROZA(1)	Locação de veículos	14.400,00
20	IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA	Serviços de assessoria na elaboração e acompanhamento de projetos	9.600,00
21	JOAO PEREIRA DOS ANJOS(1)	Locação de veículos	44.500,00
22	MANOEL BATISTA DA SILVA(1)	Aquisição de gêneros alimentícios	42.957,02
23	MANOEL BATISTA DA SILVA(3)	Aquisição de materiais de limpeza	12.707,45
	Total		395.811,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

Contudo, apesar de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Assim, tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta as recomendações devidas, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária.

Na apuração das contas em exame, a d. Auditoria apontou a não aplicação do percentual mínimo de impostos e transferências em ações e serviços de saúde pública. O montante apontado pelo Órgão de Instrução, após análise da defesa, correspondeu a R\$778.570,24, perfazendo um percentual de 10,83% daquelas receitas de impostos.

Em sua defesa, o gestor apontou que deixaram de ser computadas, na base de cálculo, as despesas pagas com recursos das contas Caixa e Banco Santander, bem como as despesas de exercícios anteriores, estas últimas aceitas pelo Órgão de Instrução.

Entretanto, ao analisar as despesas pagas com recursos da conta caixa no montante de R\$398.517,90, observa-se, conforme dados contido no SAGRES, a existência da indicação de que os pagamentos foram realizados por meio de cheques emitidos das contas bancárias relativas ao FPM e ICMS, totalizando o montante de R\$351.366,88. Assim, identificada a origem dos recursos, tal montante deve ser adicionado à base de cálculo da despesa. Desta forma, o percentual aplicado em ações e serviços de saúde pública foi o seguinte:

Receita de Impostos e Transferências	R\$ 7.186.251,19
Despesas após análise da defesa	R\$ 778.570,24
(+) Despesas Pagas por meio do Caixa com origem das contas FPM e ICMS	R\$ 351.366,88
Total Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.129.937,12
Percentual Aplicado	15,72%

Ante o exposto, o município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 15,72% atendendo o mínimo de 15% exigido constitucionalmente.

Registraram-se a ausência de programação anual de saúde e do Plano de Saúde Plurianual, não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal e ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução deste Tribunal. Os fatos demonstram o descontrole e desorganização da gestão em seu último ano de mandato. Entretanto, em que pese à observância da sempre diligente Auditoria, o fato não se mostra suficientemente robusto para repercutir negativamente no exame das contas em apreço, de forma que cabem recomendações ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

gestor municipal no sentido cumprir e se adequar às exigências contidas na LC 141/2012 bem como às determinações deste Tribunal.

Apontou-se a **ausência de registros contábeis** relevantes que implicam inconsistência dos demonstrativos. Analisando o quadro detalhado pelo Órgão de Instrução no item 17.13 (fl. 104), observa-se que a citada ausência concentra-se na dívida fundada, especificamente nos registros contábeis oriundos de precatórios.

Nesse sentido cabe recomendação para que se promova o correto acompanhamento, registro fidedigno e individualização das despesas relativas aos compromissos assumidos, em especial aos precatórios emitidos contra o ente municipal, observando as regras estabelecidas, neste caso, pela Emenda Constitucional 62.

O Órgão de Instrução apontou a ocorrência de **despesas insuficientemente comprovadas** no montante de **R\$78.890,65** registradas no balanço financeiro à fls.33 como despesas extraorçamentárias, conforme quadro resumo abaixo:

Despesas Extraorçamentárias	
Discriminação	R\$
SAL. FAMILIA PAGO A MAIOR A COMPENSAR	37.347,83
EMP. PESSOAL PAGO A MAIOR A COMPENSAR	13.012,04
SAL MATER. PAGO A MAIOR A COMPENSAR	19.646,36
IPRESMUN PAGO A MAIOR A COMPENSAR	8.884,42
Total	78.890,65

Fonte: Balanço Financeiro (PCA, fls. 33)

Em sua defesa (fls. 208/209), o gestor alegou dificuldades na obtenção das informações, tendo em vista não ser mais o gestor do Município e complementou que estaria envidando esforços para trazer, assim que possível, a documentação necessária para dirimir as dúvidas levantadas pela d. Auditoria.

Com relação à correta aplicação dos recursos públicos, o Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Assim, cabe ao gestor comprovar de forma clara o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos recursos públicos e a comprovação das despesas realizadas.

Compulsando os autos, até a presente data, o gestor não trouxe quaisquer esclarecimentos ou comprovação documental sobre os pagamentos das despesas extraorçamentárias realizadas, bem como não apresentou documentação que atestasse a negativa do Município em fornecer as informações. Nesse sentido, cabe responsabilização ao gestor pelas despesas insuficientemente comprovadas.

Outra mácula apontada pela d. Auditoria, refere-se à ausência de comprovação de despesas no montante de **R\$65.361,09**. Segundo relatório inicial, o montante está assim composto:

a) R\$26.520,61 referentes à contabilização de devolução de saldo bancário de convênios firmados nos valores de R\$16.809,09 e R\$9.711,52, notas de empenhos 04775 e 4774, respectivamente, datadas de 31/12/2013;

b) R\$38.840,48 referentes à “...*quantia registrada indevidamente na conta contábil Banco do Brasil nº 24.136-9 (VIG-SAN)*”, que, segundo o Órgão de Instrução, estaria sem a devida comprovação.

Quanto aos valores não comprovados referentes aos empenhos contabilizados como devolução de saldo bancários de convênios firmados, item “a”, o gestor alegou dificuldades na obtenção das informações, tendo em vista, não ser mais o gestor do Município e complementou que estaria envidando esforços para trazer, assim que possível, a documentação necessária para dirimir as dúvidas levantadas pela d. Auditoria.

Entretanto, ao compulsar os autos e os dados encaminhados pelo gestor ao SAGRES, observa-se que existiam registros nos extratos bancários daqueles valores até o mês de outubro e novembro, respectivamente. Nesse sentido, como até o presente momento o gestor não trouxe documentação comprobatória da devolução dos saldos bancários, cabe responsabilização dos valores insuficientemente comprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

Em relação ao item “b”, este foi objeto de análise na PCA 2011 (Processo TC 03118/12). Naquela ocasião, o gestor informou que houve erro de contabilização ocorrido por duplo lançamento na conta do FUNDEB e VIG-MS. A Auditoria, quando da análise de defesa (fl. 1082 daquele processo), constatou a falha contábil e apenas ressaltou que faltava a devida correção de lançamento, o que foi realizado no exercício de 2012. Assim a falha foi corrigida nos moldes sugeridos pelo Órgão de Instrução.

Noutra fenda, apontou-se a ocorrência de **saldos bancários não comprovados** no montante inicial de R\$187.765,93. Após análise dos esclarecimentos trazidos na defesa, o valor foi reduzido para R\$6.457,51, desse montante R\$3.514,59 são referentes ao saldo contabilizado inferior ao constante no extrato.

O restante, R\$2.942,92, decorre das diferenças a menor contas 35.396-5 (R\$717,84), 20.408-0 (R\$1.328,38) e 16.371-6 (R\$896,70), comparadas aos valores conciliados e escriturados.

Em que pese a observação levada a efeito pela sempre diligente Auditoria, neste caso específico se trata claramente da ocorrência de um descontrole administrativo nos registros contábeis quando da realização das conciliações bancárias.

Observa-se, no primeiro momento, que as contas bancárias possuem valores superiores aos registrado na conciliação, no segundo momento ocorre à existência de valores nas contas bancárias inferiores aos registrados na conciliação. Assim, cabem recomendações no sentido de buscar maiores esforços e zelo nos controles e registros contábeis relativos às conciliações bancárias.

Por fim, no âmbito previdenciário, foi detectada, pela Unidade Técnica da Instrução, **ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias** do empregador à instituição de previdência próprio, no montante aproximado de R\$395.596,61.

Os relatórios da Auditoria (fls. 105/106) demonstram muito mais uma falta da devida especificação do instituto beneficiário, regime geral ou regime próprio, dos recolhimentos do que a falta de pagamento de obrigações previdenciárias propriamente ditas, tanto que procede a ajustes entre um e outro recolhimento, cabendo as devidas **recomendações** para o preciso registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

A conclusão.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, além de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, na qualidade de Prefeito do Município de **Nazarezinho**, relativa ao exercício de **2012**, VOTO no sentido que o Tribunal decida: **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em razão do déficit e da insuficiência financeira; **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa, em decorrência da insuficiência financeira identificada e das despesas irregularmente executadas; **IMPUTAR DÉBITO de R\$105.411,26** (cento e cinco mil, quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos) ao Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, sendo R\$78.890,65 por despesas sem comprovação registradas na movimentação extraorçamentária e R\$26.520,61 referentes à ausência de comprovação de devolução de saldo de convênios firmados, **FIXANDO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário em favor do Tesouro Municipal de **Nazarezinho**, sob pena de cobrança executiva; **APLICAR MULTA de R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fulcro no art. 56, II da LOTCE (insuficiência financeira, déficit na execução orçamentária, despesas sem licitação e despesas insuficientemente comprovadas), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **RECOMENDAR** ao atual Prefeito evitar e/ou corrigir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria, notadamente (a) envidar esforços para se adequar ao que dispõe a Lei 12.527/2011, disponibilizando as informações sobre a execução orçamentária e financeira do município e aquelas de interesse coletivo, por meio da rede mundial de computadores conforme exige a LC 131/2009, e (b) instar esforços no sentido de que os Conselhos da Educação e do FUNDEB se reúnam regularmente, nos termos das legislações que disciplinam cada um, bem como para que os Conselhos de Educação e Saúde elaborem e publiquem as atas de suas reuniões, de forma que suas deliberações sejam de conhecimento dos munícipes; e **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05442/13**, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de **Nazarezinho**, Senhor **FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR**, relativa ao **exercício de 2012**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem:

I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em razão do déficit e da insuficiência financeira;

II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa, em decorrência da insuficiência financeira identificada e das despesas irregularmente executadas;

III. IMPUTAR DÉBITO de R\$105.411,26 (cento e cinco mil, quatrocentos e onze reais e vinte e seis centavos) ao Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, sendo R\$78.890,65 por despesas sem comprovação registradas na movimentação extraorçamentária e R\$26.520,61 referentes à ausência de comprovação de devolução de saldo de convênios firmados, **FIXANDO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário em favor do Tesouro Municipal de **Nazarezinho**, sob pena de cobrança executiva;

IV. APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fulcro no art. 56, II da LOTCE (insuficiência financeira, déficit na execução orçamentária, despesas sem licitação e despesas insuficientemente comprovadas), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V. RECOMENDAR ao atual Prefeito evitar e/ou corrigir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria, notadamente (a) envidar esforços para se adequar ao que dispõe a Lei 12.527/2011, disponibilizando as informações sobre a execução orçamentária e financeira do município e aquelas de interesse coletivo, por meio da rede mundial de computadores conforme exige a LC 131/2009, e (b) instar esforços no sentido de que os Conselhos da Educação e do FUNDEB se reúnam regularmente, nos termos das legislações que disciplinam cada um, bem como para que os Conselhos de Educação e Saúde elaborem e publiquem as atas de suas reuniões, de forma que suas deliberações sejam de conhecimento dos munícipes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05442/13

VI. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 9 de Abril de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL